EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO RELATOR DO COLENDO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA

PROCESSO Nº: TCE/007160/2020
NOTIFICAÇÃO Nº: 0002451//2020
RELATOR: CONS. Pedro Henrique Lino de Souza.
NATUREZA: Auditoria - Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira.

PAULO CESAR SIMÕES SILVA, brasileiro, casado, servidor público estadual, matricula 70100634-9, inscrito no CPF n° 106.413.435-15, , documento de identidade Nº 0164310142, residente e domiciliado à Rua André Luiz, nº 46, Parque Regente, CEP: 48030560, em Alagoinhas/Ba, endereço eletrônico paulo.simoes@adab.ba.gov.br, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar os esclarecimentos necessários em resposta à Notificação 0002451/2020, referente ao Relatório de Auditoria de acompanhamento da execução orçamentária e financeira da ADAB - Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia, conforme alegações a seguir.

I. DA TEMPESTIVIDADE DA DEFESA

Inicialmente, cumpre informar que o prazo para atendimento da Notificação nº 0002451/2020 foi de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do seu recebimento, cuja entrega ocorreu em 25/11/2020, portanto, o prazo encerra-se em 25/12/2020, de modo que a presente defesa está sendo apresentada tempestivamente.

II. DA RESPOSTA AO ACHADO "DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO (ITEM 5.5.1 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA)"

O achado denominado "A9", na Matriz de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira, concernente ao exercício de 2020, referente a ORDEM DE SERVIÇO nº 071/2020 – Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia (ADAB), identificou o suposto descumprimento da determinação imposta pelo Pleno do Tribunal de Contas, através do Acórdão nº 00363/2014, que determina que:

> c.1 sejam devidamente instaurados processos administrativos no âmbito desta Autarquia, com fito de que sejam certificadas as condições de trabalho de cada um dos servidores que

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CXMJYYMDQY

> percebem o adicional de insalubridade com a indicação do grau de risco a que eles estejam submetidos.

Preliminarmente, importante ressaltar que a citada determinação ocorreu em 2014, sendo que o notificado exerceu o cargo de Diretor-geral da ADAB durante o período de 07/04/2018 a 15/06/2019. No decorrer desse tempo o gestor jamais fora notificado por essa Egrégia Corte de Contas a respeito do citado acórdão para que pudesse diligenciar medidas administrativas para o pleno e integral cumprimento do quanto determinado.

Vale notar que durante aquele lapso temporal não houve auditoria externa nas contas da ADAB que pudessem trazer ao conhecimento do então Diretor Geral a ordem para descontinuar os pagamentos de insalubridade até que os respectivos laudos médicos periciais fossem reavaliados pela Junta Médica Oficial do Estado ou que fossem emitidos Laudos Técnicos de Identificação dos Riscos Ambientais, desde que homologado pela Junta Médica.

Outrossim, apesar do entendimento da Auditoria (Ordem de Serviço nº: 071/2020) ser no sentido de que *"a maioria dos Laudos Médicos Periciais de Concessão do Adicional de Insalubridade apresentados estão necessitando de reavaliação"* devo esclarecer que a legislação vigente, incluindo a Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego,não determina uma validade para o laudo médico.

De mais a mais, em regra, uma nova avaliação deverá ser feita quando houver mudanças no ambiente de trabalho ou quando iniciar o exercício de nova atividade que possa vir a expor os agentes insalubres.

Assim, caso as informações já constarem em um laudo de insalubridade e se mantiverem exatamente as mesmas, não há, via de regra, a necessidade de se elaborar um novo laudo. Este é o entendimento constante no Decreto nº 16.529/2016, senão vejamos:

> **Art. 6º** - Havendo mudança de local de trabalho do servidor ou de atividade por ele desempenhada, deve ser suspenso o pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade.
>
> **Parágrafo único** - O chefe imediato deve comunicar ao setor de recursos humanos, no prazo de 10 (dez) dias, a alteração da situação funcional do servidor que possa ensejar a suspensão do pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, sob pena de responsabilização pelo pagamento indevido.

Ante o exposto, como não houve a alteração ou mudança do local de trabalho conforme citado no referido decreto a reavaliação não foi feita.

Convém esclarecer ainda que a respeito da mudança da nomenclatura dos cargos, esta ocorreu virtude de publicação de LEI

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CXMJYYMDQY

específica (reestruturação do grupo ocupacional), não havendo mudança do local de trabalho dos servidores.

No que se refere aos percentuais concedidos, estes são definidos pela Junta Médica conforme art. 2°, no Decreto nº 16.529/2016, de modo que cabe exclusivamente à Junta Médica Oficial do Estado, com base na legislação vigente, a Concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade, atestando o exercício em condições insalubres ou periculosas de trabalho ao servidor.

Por tudo quanto exposto, não há que se falar em omissão por parte do notificado em diligenciar medidas administrativas para o pleno e integral cumprimento do quanto determinado em Acórdão do TCE nº 000363/2014, eis que os pagamentos de Adicional de Insalubridade ocorreram com base nos Laudos existentes e que, repita-se, seja o Decreto nº 16.529/2016, seja a NR nº 15, não imputam prazo de validade aos referidos documentos, portanto não que se falar em dano ao Erário.

III. DOS PEDIDOS

Pelas razões acima explicitadas, vem o Notificado requerer a Vossa Excelência:

Pela improcedência do opinativo da 1ª CCE, de imputação da multa prevista no art. 35, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/BA, em face do Notificado, sendo que afastada qualquer hipótese de negligência, enriquecimento ilícito ou má fé atribuída ao mesmo.

Seja julgado improcedente qualquer pretensão punitiva contra o Notificado.

Na esperança da compreensão e atendimento por Vossa Excelência, aproveito o ensejo para renovar votos de apreço e consideração. Nestes termos, peço e espero deferimento.

Salvador, 21de dezembro de junho de 2020.

PAULO CEZAR SIMÕES SILVA
CPF: 106.413.435-15

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CXMJYYMDQY

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Reinaldo José de Matos Júnior
GEPRO - Assinado em 22/12/2020

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CXMJYYMDQY